EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.019 - DF (2013/0197275-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV
ADVOGADOS	:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
		MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
EXECUTADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	EDGARD SERAPHICO DE SOUZA FILHO
INTERES.	:	EDISON RODRIGUES CHAVES
INTERES.	:	EDMAR MAGALHÃES
INTERES.	:	EDNA JOSE DA SILVA
INTERES.	:	EDNA LYRA DE SOUZA
INTERES.	:	EDNAMAR SILVA RAMOS
INTERES.	:	EDSON MOURY FERNANDES
INTERES.	:	EDSON REGIS DE CARVALHO
INTERES.	:	EDUARDO JAYME ESPOSEL
INTERES.	:	EDVAL PERRY
INTERES.	:	EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	:	GISELLE FAVA DE OLIVEIRA - DF028558
INTERES.	:	ELGE MACHADO PINHEIRO DA FONSECA
INTERES.	:	ELBRUZ MOREIRA DE CARVALHO
INTERES.	:	ELCIR CASTELLO BRANCO
INTERES.	:	ELEUSA ALBUQUERQUE DE SOUZA
INTERES.	:	ELIAS LUTIFI
INTERES.	:	ELMAR NERY DOMINGUES
INTERES.	:	ELMO SANTOS DE BUSTAMANTE
INTERES.	:	ELPIDIO DE PAIVA AZEVEDO
INTERES.	:	ELSON MARTINS LOPES
INTERES.	:	ELSON SOARES DA ROCHA
INTERES.	:	ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
INTERES.	:	ELZA CAVADINHA PEREIRA
INTERES.	:	ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA
INTERES.	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por Braulio de Oliveira Machado Dutra e Dionen Junia de Oliveira Machado Dutra por meio da Petição n. 00524525/2019 (fls. 141-162), em razão do falecimento de EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA.

A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A5EDDF6-C5A2-4584-9992-3AE11393B6DC

processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário.

É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, em decorrência da formalização da partilha feita pelo juízo da sucessão.

Por isso é que o fato de se admitir a habilitação de herdeiros não decorre que tais herdeiros possam, desde logo, levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da **certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha**, nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil, ou da **escritura pública de inventário e partilha**, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve **relacionar o crédito que se pretende levantar**.

Em face do exposto e considerando a regularidade da documentação apresentada, **defiro** a habilitação pretendida, desde já esclarecendo que eventual autorização para que os herdeiros procedam a levantamento de valores será feita mediante respectiva comprovação da partilha regular, no juízo sucessório, do crédito que se pretende levantar, **no bojo do respectivo precatório ou RPV**, bem como de procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos conexos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A5EDDF6-C5A2-4584-9992-3AE11393B6DC